

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo n° 046/2023 - PMC

Assunto: Parecer minuta do edital e minuta do contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo

Parecer n°: 102/2023

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**, para a emissão de parecer sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação a **SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM**, para atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, conforme documentos constantes do processo administrativo n° 046/2023.

Acompanha o respectivo processo:

- Capa de Abertura;
- Ofício solicitando autorização;
- Termo de Referência;
- Autorização para abertura do referido processo;
- Pesquisa de preço;
- Três cotações;
- Mapa de apuração dos valores;
- Edital.

E por fim, imperioso ressaltar que não veio acompanhada pela dotação orçamentária, tendo em vista a sua não obrigatoriedade, conforme artigo Art. 7º, § 2º, **DECRETO N° 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**, *in verbis*.

Art. 7º (...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 69
Processo n° 0116/2023
Rubrica.

previamente analisados e aprovados por esta Procuradoria Jurídica, conforme dispõe o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal n°. 8.666/1993, vejamos:

Art. 38 (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n°. 8.883, de 1994). (grifo nosso)

Neste sentido, com relação ao Pregão importante registrar que esta é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520/2002, cuja ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns".

O artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal n°. 10.520/2002, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

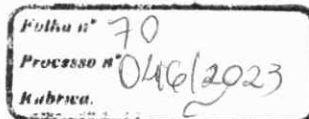
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial, tipo menor preço, para **SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM**, atende perfeitamente os requisitos constantes da Lei 10.520/2002.

Passando para a análise dos autos, verificou-se que este fora instruído com a **minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato**, atendendo assim os requisitos constantes do art. 21, incisos VIII e IX do Decreto n° 3.555/2000.

E por fim esta Procuradoria Jurídica verificou que o presente edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93. Conclui-se desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, NÃO LHE COMPETINDO adentrar a conveniência, oportunidade dos atos praticados e nem nas escolhas de objetos e quantidade dos mesmos no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Com relação a escolha da autoridade competente, pelo pregão eletrônico, este está amparado pelo **Decreto Municipal nº 15/2023**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da administração pública municipal de Carolina-MA.

§ 1º Fica decretado a utilização da modalidade de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública municipal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais.

(...)

*§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput**, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.*

Podemos observar que no âmbito do município de Carolina fica decretado a utilização do pregão preferencialmente na forma eletrônica, todavia nada impede a sua realização na forma presencial, **desde que justificada** pela autoridade competente a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.


CONCLUSÕES

DIANTE DO EXPOSTO, com relação a minuta do edital e minuta do contrato estes se encontram em consonância com os dispositivos da Lei Federal, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade.

E por fim, deve a Comissão observar os prazos para a publicidade do referido edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 08 de agosto de 2023.


DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/MA 18.160-A